Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação

22/CONT-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Rui Pedro de Sousa Barreiro contra o jornal "O Mirante"

Lisboa 4 de Outubro de 2011



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22/CONT-I/2011

Assunto: Participação de Rui Pedro de Sousa Barreiro contra o jornal "O Mirante"

I. Identificação das Partes

Em 19 de Agosto de 2011 deu entrada na ERC uma participação de Rui Pedro de Sousa Barreiro, como Queixoso, contra o jornal "O Mirante", os seus proprietários, Joaquim António Antunes Emídio e Maria de Fátima Franco Salgado Emídio, e os seus directores, o referido Joaquim António Antunes Emídio e Alberto Fernando de Carvalho Bastos, na qualidade de Denunciados.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto a publicação, pelo jornal "O Mirante", de um artigo que alegadamente ofende o bom-nome e reputação do Queixoso.

III. Factos apurados

- 1. Na edição em papel, assim como na edição on-line de 4 de Agosto de 2011, o jornal "O Mirante" publicou, na rubrica "Última página" um artigo com o título "As negociatas de Rui Barreiro".
- 2. No referido artigo, após uma primeira parte em que o autor, Joaquim António Emídio, director do jornal "O Mirante", critica uma entrevista a Francisco Moita Flores, refere que "Serviço público, na minha opinião, é denunciar na praça pública o arrendamento ao CNEMA de instalações por verbas astronómicas. Rui Barreiro



- quando está político não faz serviço público; serve-se do que é público que é uma coisa bem diferente dos velhos hábitos e costumes herdados da polis."
- 3. Acrescenta que "a fonte de rendimento que Rui Barreiro proporcionou ao CNEMA (que foi notícia de O Mirante na passada semana na edição Lezíria) é um bom exemplo da má utilização dos dinheiros públicos e dos servicinhos que os governantes se habituaram a fazer com a impunidade conhecida. Explico melhor: o Estado é proprietário da Estação Zootécnica de Santarém que é uma autêntica cidade dentro desta velha urbe escalabitana cheia de história. Na Estação Zootécnica de Santarém decorrem nesta altura obras para a instalação dos serviços de Direcção Regional de Agricultura. Não é preciso ter um diploma para perceber que nestas obras de adaptação das instalações, ou noutras, cabiam muito bem os serviços de Veterinária e das Florestas que agora vão para o CNEMA pagar uma renda milionária e assim servirem de fonte ao Senhor João Machado para que continue a gerir o CNEMA à sua boa maneira. É desta forma, e com expedientes malandros, que se faz em muitos casos a gestão dos dinheiros públicos. E é com estes governantes e estes dirigentes associativos que chegámos à situação que todos conhecemos e sentimos na pele."
- **4.** E o artigo conclui afirmando que "'Quem conhece a estação zootécnica de Santarém, e o tamanho daquele espaço, e o número de edifícios e de instalações que estão construídas lá dentro; quem conhece esta realidade, como eu conheço e como conhecem quase todos os escalabitanos e muitos ribatejanos, não pode deixar de se indignar depois de saber desta negociata.' Foi mais ou menos assim que algumas pessoas honradas da cidade me falaram e pediram que fizesse eco da sua indignação em nome de uma cidade e uma região."

IV. Argumentação do Queixoso

- **5.** O Queixoso solicita a intervenção da ERC, com os seguintes fundamentos:
 - a) Logo pelo título "As negociatas de Rui Barreiro" se percebe que o autor do artigo visa insultar o queixoso;



- b) O objectivo que move o autor do artigo não é o de informar ou opinar sobre bom ou mau fundamento de dois contratos de arrendamento celebrados pelo Estado mas, tão-só, o de difamar o queixoso, intenção que sobressai do conhecimento que o participado tem da falsidade dos factos que aduz e do desvalor dos juízos que formula;
- c) O autor do texto sabia, pela mera leitura dos artigos "Visita de governante às obras da Estação Zootécnica para eleitor ver" e "CNEMA recebe serviços do Ministério da Agricultura pela mão de Rui Barreiro", publicado nas edições digitais e em papel do semanário O Mirante de 26 de Maio e 28 de Julho do corrente ano, respectivamente, que "as obras de readaptação na Estação Zootécnica Nacional se destinavam a concentrar os serviços e cerca de 100 trabalhadores da Direcção Regional da Agricultura de Lisboa e Vale do Tejo", aproveitando "o saldo de gerência de 2009 para 2010 da DRA" e um "financiamento do Ministério das Finanças";
- d) E também sabia, uma vez mais pela mera leitura dos indicados artigos, que "as instalações da Rua Pedro Canavarro, onde funciona a Autoridade Florestal Nacional e Direcção Geral de Veterinária, vão deixar de albergar essas autoridades, que se vão mudar para o CNEMA", "devido às más condições do edifício que ocupavam já há algumas décadas... inclusivamente chovia lá dentro";
- e) Sabia, portanto, que não se tratava de "negociata" a decisão política de concentrar nas instalações da antiga Estação Zootécnica Nacional serviços dispersos da Direcção Regional de Agricultura, na medida das disponibilidades físicas e logísticas daquelas instalações, uma vez que as mesmas já se encontram afectas às actividades do Pólo de Investigação da Quinta da Fonte Boa;
- f) O participado também tinha conhecimento do arrendamento ao CNEMA, pelo Estado Português, de espaços necessários e suficientes a albergar ali os serviços da Direcção Regional de Serviços de Veterinária de Lisboa e Vale do Tejo, ademais com todas as vantagens logísticas que a utilização daquelas instalações



- comporta, realidade que o autor do artigo em apreço quis esconder aos seus leitores para melhor atacar o queixoso;
- g) Em lado algum do artigo "As negociatas de Rui Barreiro" o participado esclarece os leitores sobre o concreto valor das rendas que o Estado paga ao CNEMA € 500,00 por mês -, nem sobre o concreto valor € 1.500,00 por mês -, que paga pelos serviços de parqueamento, limpeza, energia eléctrica, água e vigilância, que a Direcção Regional das Florestas e a Direcção de Serviços de Veterinária de Lisboa e Vale do Tejo passaram a usufruir no quadro dos referidos contratos de arrendamento;
- h) E nada se diz aos leitores sobre as degradantes condições em que laboravam os trabalhadores daquelas Direcções nas instalações da Rua Pedro Canavarro, em Santarém, nem sobre os custos de manutenção e funcionamento deste imóvel, nem sobre a diferença de área destas instalações comparativamente à área global dos espaços agora arrendados;
- Isto é, no citado artigo "As negociatas de Rui Barreiro", o participado escamoteou aos leitores de O Mirante toda a informação necessária para que estes avaliassem se eram verdadeiras as graves imputações que ele dirigia ao queixoso nesse texto;
- j) Com esta conduta, o participado Joaquim António Antunes Emídio, beneficiando da cumplicidade de Alberto Fernando de Carvalho Bastos e da aprovação silenciosa da Maria de Fátima Franco Salgado Emídio, quis induzir os leitores de O Mirante a crer que o queixoso, enquanto Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, foi o mentor de um negócio fraudulento, lesivo do interesse público e com vantagem patrimonial ilícita para terceiros;
- k) Enfim, o artigo "As negociatas de Rui Barreiro" não constitui um texto informativo ou opinativo que possa enquadrar-se no plano da liberdade de expressão. Bem pelo contrário, é um texto que afronta este direito, porque se trata, tão-somente, de um exercício insultuoso que culmina o processo de aviltamento do queixoso, iniciado pelos dois anteriores artigos de 26/05 e de



28/07, quanto a esta concreta matéria das obras na antiga Estação Zootécnica Nacional e dos arrendamentos ao CNEMA;

6. O Queixoso refere ainda que:

- 1) Em 12 de Fevereiro de 2001, a Terra Branca Lda., cujos sócios são Joaquim António Antunes Emídio e sua mulher Maria de Fátima Franco Salgado Emídio, e que é proprietária do jornal O Mirante, celebrou com a Câmara Municipal de Santarém um "Protocolo", nos termos do qual o Município pagava àquela sociedade 600.000\$00 (€ 3.000,00) por mês, acrescidos de IVA, obrigando-se a Terra Branca, Lda., como contrapartida "a publicar no jornal O Mirante em forma de notícia ou publicidade uma página semanal dedicada às actividades culturais ou desportivas desenvolvidas pela Câmara Municipal de Santarém ou as que tiverem o seu apoio", sendo que "o espaço a ocupar dependerá sempre do bom entendimento entre as partes já que em vez de publicidade 'pura e dura' às actividades dever-se-á sempre optar pela publicação de textos sobre as actividades e os seus protagonistas com a antecedência ideal para uma boa promoção das iniciativas";
- m) Este protocolo era tão lesivo para o interesse público, que foi logo rescindido pela Câmara Municipal de Santarém pouco depois de o queixoso ter sido eleito presidente da edilidade;
- n) Com efeito, dos termos desse protocolo resultava que a Câmara Municipal de Santarém pagava 600.000\$00 à Terra Branca, Lda., para que esta sociedade publicasse no Mirante os *press-releases* que a Câmara Municipal enviava para as redacções de todos os jornais;
- o) A rescisão deste Protocolo por parte do executivo camarário liderado pelo queixoso concitou sobre este o ódio do participado Joaquim António Emídio;
- p) Acresce que Joaquim António Emídio foi já publicamente acusado, e goza da fama, de pressionar agentes públicos – autarcas, directores de instituições públicas – para obter protocolos e publicidade para o semanário O Mirante;



q) Assim, resulta evidente que os participados violaram o disposto nos artigos 25.°,
 n.° 1 e 26.°, n.° 1, da Constituição da República Portuguesa, o artigo 70.° do Código Civil e o artigo 8.° do Estatuto da Imprensa Regional.

V. Defesa do Denunciado

- **7.** Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Denunciado esclareceu que:
 - a) O participante confunde intencionalmente o que é um artigo jornalístico e o que é um texto de opinião;
 - b) Por outro lado, esquece que nos jornais e na nossa sociedade já há muito que a censura não existe, pelo que nenhum sentido faz dizer-se que o autor do texto surge beneficiando da cumplicidade do director do jornal e com aprovação silenciosa de Maria de Fátima Emídio;
 - c) Para além disso, o dever jornalístico de informar relativamente à questão do arrendamento das instalações do CNEMA por parte do Ministério da Agricultura foi cumprido, de acordo com todas as regras deontológicas e de jornalismo, na edição do jornal "O Mirante" de 28 de Julho de 2011;
 - d) Na edição de 4 de Agosto de 2011 foi publicado então um texto de opinião no qual o seu autor se limita a efectuar uma apreciação de um acto político de um governante, então secretário de estado das florestas e desenvolvimento rural, nos últimos dias do seu mandato;
 - e) O texto em causa nada tem de ofensivo contra o cidadão normal, trata-se pura e simplesmente de uma crítica ao governante e à sua gestão, no entender do autor do texto de opinião, desadequada dos recursos públicos;
 - f) Sendo o participante um governante, está sujeito ao sufrágio público, essencialmente através dos órgãos de comunicação social, que poderão utilizar expressões que, retiradas do contexto, possam não ser totalmente agradáveis para o visado, mas sempre será esse o preço a pagar por quem tem o dever de bem gerir os direitos dos seus concidadãos;



- g) O participante refere ainda que o artigo em causa não esclarece determinados pontos, nomeadamente o estado das instalações e o valor da renda a pagar, porém esquece-se que essa função informativa já tinha sido prestada anteriormente, numa peça jornalística da edição anterior do jornal "O Mirante", e que no texto de opinião não se punha em causa a enunciação de todas essas circunstâncias, ali e tão-somente o que está em razão é a opinião sobre um acto de um político, que governa e que aplica os dinheiros públicos;
- h) De facto, nenhuma crítica é apresentada à vida pessoal do participante, mas sim à sua actividade pública, utilizando-se uma linguagem adequada à crítica dos actos políticos, para o qual têm o participante e todos os demais actores da vida pública de estar preparados em razão das suas funções;
- i) O participante confunde, intencionalmente, opinião com textos jornalísticos, deturpando e retirando frases do contexto, pois quer criar a aparência de um ataque pessoal, quando tal não resulta nem dos artigos noticiosos nem do texto de opinião e quando, de facto, o que resulta é que, enquanto político e governante, a sua actividade é sufragável, porque padece de fragilidade e de pouca racionalidade, e, dessa forma, está sujeita a crítica, ainda que não se goste da mesma;
- j) Quanto ao protocolo entre a Terra Branca, Lda., e a Câmara Municipal de Santarém, o participante esqueceu-se de referir que entre as duas entidades intervenientes foi almejada uma transacção processual, e que nos demais processos judiciais que foram intentados contra a Câmara Municipal de Santarém em virtude de diversos incumprimentos, esta teve de pagar tudo o que devia à Terra Branca, Lda., acrescido dos juros legais;
- k) Por seu turno, é completamente falsa e absurda a afirmação de que o autor do texto de opinião tenha fama de pressionar, seja quem for, com intuito de obter protocolos e publicidade;
- Deste modo, é por de mais evidente que a única pretensão do queixoso é visar pessoalmente o autor do texto de opinião, tentando assim exercer censura de forma indirecta.



VI. Análise e fundamentação

- **8.** Em primeiro lugar, cumpre apreciar se a peça posta em causa pelo Queixoso, o artigo com o título "As negociatas de Rui Barreiro", é um texto jornalístico ou um artigo de opinião.
- **9.** O Denunciado afirma que se trata de um texto de opinião. Efectivamente, o artigo surge na "Última página", e está identificado como "Opinião". Para além disso, a peça é assinada e escrita na primeira pessoa do singular, a confirmar a sua natureza claramente opinativa.
- 10. O jornal "O Mirante" cumpriu, assim, as normas ético-legais da actividade jornalística, designadamente o artigo 1.º do Código Deontológico dos Jornalistas, no qual se refere que "a distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público" e o artigo 14.º do Estatuto do Jornalista que, na alínea a) do ponto 1, que estabelece que é dever deste profissional "informar com rigor e isenção, (...) demarcando claramente os factos da opinião".
- 11. As intervenções num espaço de opinião, devidamente identificado, remetem para o livre exercício da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa como "o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio".
- 12. Ora, ao nível da actividade jornalística verifica-se que a opinião não se encontra sujeita ao apertado leque de deveres que consta nomeadamente do Estatuto do Jornalista e que se dirige, pela sua natureza, a trabalhos jornalísticos de informação (cfr. Deliberação 24/CONT-I/2009).
- 13. Por conseguinte, assiste razão ao Denunciado quando alega que não tinha o dever de explanar todos os factos que o Queixoso enuncia, uma vez que se tratava de um texto de opinião e não de uma peça jornalística.
- **14.** Tendo em conta que o texto em apreço é manifestamente um artigo de opinião e que são reconhecidamente superiores os espaços de liberdade presentes neste género, não se considera que o texto objecto de queixa seja susceptível de ferir a dignidade



- do visado numa dimensão de tal modo desproporcionada que justifique um juízo de censura por parte da ERC.
- **15.** De facto, deve atender-se aos argumentos do Denunciado no sentido de que "sendo o participante um governante, está sujeito ao sufrágio público, essencialmente através dos órgãos de comunicação social", e que "nenhuma crítica é apresentada à vida pessoal do participante, mas sim à sua actividade pública".
- **16.** Tal não significa que a liberdade de opinião seja ilimitada. De acordo com a lei, os seus autores podem ser responsabilizados em sede civil e criminal. No entanto, o exercício da liberdade de expressão e dos seus eventuais limites é sindicável, em primeira linha, por via judicial e não por via regulatória.
- 17. Cumpre ainda referir que o artigo 24.º da Lei da Imprensa concede ao Queixoso o exercício do direito de resposta, o qual lhe permitiria defender a honra e expor a sua versão dos factos perante o mesmo público que leu o artigo no qual foi visado. A ERC enviou, no dia 24 de Agosto, um ofício ao Queixoso, sugerindo o exercício dessa prerrogativa, mas não encontrou da parte deste, disponibilidade para o recurso àquele meio de tutela dos seus direitos de personalidade
- 18. Por último, a ERC não poderá apreciar os factos que o Queixoso descreve relativamente ao protocolo celebrado entre a sociedade Terra Branca, Lda., e a Câmara Municipal de Santarém, uma vez que o já decorreu o prazo de caducidade do direito de queixa. Com efeito, o artigo 55.º dos Estatutos da ERC dispõe que qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social, desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação. Acresce que o referido protocolo foi resolvido pela Câmara e, por isso, já não está em vigor.

VII. Deliberação



Tendo apreciado uma queixa de Rui Pedro de Sousa Barreiro contra o jornal "O Mirante", devido à publicação de um artigo com o título "As negociatas de Rui Barreiro", na edição de 4 de Agosto;

Considerando que o texto surge num espaço de opinião que deve ser enquadrado à luz do exercício das liberdades de opinião e de expressão, e que incumbe aos tribunais, e não à ERC, a apreciação da ilicitude, civil ou penal, no exercício desses direitos;

Verificando, ainda, que o jornal acautela devidamente a destrinça entre os géneros de opinião e de informação, de acordo com o previsto no Estatuto do Jornalista e no quadro da deontologia que rege a actividade jornalística,

O Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7.°, alínea d), 8.°, alíneas a) e d), e 24.°, n.° 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.° 53/2005, de 8 de Novembro, não dar seguimento à presente queixa.

Lisboa, 4 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes Maria Estrela Serrano Rui Assis Ferreira